



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI N.º 5.542, DE 2020

Altera a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento de músicos, acompanhantes ou arranjadores em fonogramas.

### EMENDA MODIFICATIVA N.º /2023

Dê-se ao art. 80-A do art. 1º do substitutivo do PL 5542/2020 a seguinte redação:

“Art. 80-A. Os provedores de aplicação de música deverão inserir o crédito completo das músicas, nos termos estabelecidos em conformidade com o art. 80, em suas plataformas e permitir que a navegação e a busca de obras possam ser efetuadas, entre outras opções, pelo critério de inserção do nome de autores, de intérpretes e de executantes.

Parágrafo único. A distribuição das rubricas das músicas disponibilizadas pelos provedores de que trata o caput será realizada, com base na programação encaminhada por cada usuário responsável, por meio de arquivo eletrônico, e contemplará, obrigatória e cumulativamente, os titulares de direito de autor e conexos, conforme contrato estabelecido com os provedores”

### JUSTIFICATIVA

O PL n. 5.524/2020 busca criar uma obrigação, para o produtor fonográfico, de cadastro dos fonogramas em código de registro internacional, incluindo todas as informações sobre os autores, intérpretes e executantes (art. 80). Ademais, o projeto também cria uma obrigação, para provedores de aplicação de música e audiovisual sob demanda, de inserir os créditos



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237759564700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 18/10/2023 18:11:21.223 - CCULT  
EMC 1/2023 CCULT => SBT 1 CCULT => PL 5542/2020

EMC n.1/2023



\*CD237759564700\*  
ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

completos dos fonogramas incluídos em suas plataformas e de permitir que a busca de obras seja realizada também pelo nome de autores, intérpretes e executantes (art. 80-A).

Destaca-se, primeiramente, que na indústria musical são frequentes contratos em que artistas, em especial músicos acompanhantes, recebem um valor antecipado por sua participação e, em contrapartida, cedem os direitos patrimoniais sobre um fonograma. Por isso, nesses casos, os músicos não são incluídos em códigos de registro internacionais, visto que a função desse tipo de registro é permitir às sociedades coletivas de gestão organizar a distribuição de direitos patrimoniais, razão pela qual não faz sentido que haja uma obrigatoriedade de cadastro.

Já no que se refere às obrigações estabelecidas para as plataformas de música e de audiovisual sob demanda, importa notar que tais plataformas dependem de informações de terceiros em relação aos créditos dos fonogramas. No caso das plataformas de vídeo, essas dependeriam das informações prestadas pelos responsáveis pela realização da obra audiovisual, o que, principalmente no caso de obras licenciadas, tornaria o processo bastante dificultoso. Via de regra, nas negociações para sincronização em obra audiovisual, é usual serem fornecidas somente informações apenas acerca do autor e do intérprete da canção, assim como não é frequente que sejam inseridas nos créditos finais das obras menções a músicos acompanhantes. Assim, não seria adequado que essas plataformas pudessem ser responsabilizadas por incompletudes em informações que são de responsabilidade de terceiros.

Uma outra preliminar importante é a de que a exigência de disponibilização dos créditos completos de todos os fonogramas nelas incluídos é praticamente infactível, diante da enorme extensão do catálogo de tais plataformas, ainda mais quando considerado o fato de que a lei entraria em vigor imediatamente e não estabelece um prazo para a regularização.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237759564700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 18/10/2023 18:11:21.223 - CCULT  
EMC 1/2023 CCULT => SBT 1 CCULT => PL 5542/2023

**EMC n.1/2023**



\* C D 2 3 7 7 5 9 5 6 4 7 0 0 \*

ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

Ademais, a exigência de alteração dos mecanismos de navegação e busca representaria um grande ônus operacional para as plataformas, diante novamente da extensão dos catálogos, da grande quantidade de informações a serem inseridas em tais mecanismos e das diferentes características tecnológicas de cada plataforma.

Portanto, destaca-se que, considerando-se que o projeto se volta ao contexto do mercado da música, a obrigatoriedade de que plataformas de conteúdo audiovisual disponibilizem todos os créditos em detalhes de todos os fonogramas sincronizados nas obras de seu catálogo e alterem seus mecanismos de navegação e busca para permitir a pesquisa pelos nomes de autores, intérpretes e executantes impõe a esses serviços um ônus irrazoável e desproporcional.

O objeto das plataformas de VOD é ofertar aos clientes obras audiovisuais, e não obras musicais. Assim, nessas plataformas, as músicas, embora relevantes, só o são no contexto em que estão inseridas na obra, e não isoladamente. Diferentemente dos serviços que oferecem, diretamente, aos usuários, acesso a um catálogo de faixas, em um serviço de audiovisual sob demanda, o foco não está nas músicas, mas nos filmes e séries disponíveis. Por isso, não é razoável exigir que plataformas de VOD tenham as mesmas obrigações que plataformas cujo objeto é, de fato, ofertar conteúdo musical.

Dito isso, peço apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237759564700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 18/10/2023 18:11:21.223 - CCULT  
EMC 1/2023 CCULT => SBT 1 CCULT => PL 542/2023

**EMC n.1/2023**



\* C D 2 3 7 7 5 9 5 6 4 7 0 0 \*

ExEdit